



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria José da Silva Rodrigues		
EMENTA: Responde consulta sobre aproveitamento de estudos concluídos com êxito.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04555630-0	PARECER: 0131/2005	APROVADO: 26.04.2005

I – RELATÓRIO

Maria José da Silva Rodrigues vem a este Conselho, pelo processo protocolado sob o nº 04555630-0, solicitando o aproveitamento de estudos da disciplina História referente à 1ª série do ensino médio, que cursou em 2001, no Colégio Estadual Liceu de Maracanaú. Fora reprovada, em 2004, na 1ª série do mesmo ensino, no Instituto de Educação do Ceará, onde está matriculada.

Anexa o histórico escolar expedido pelo Colégio Estadual Liceu de Maracanaú, em que constam os estudos referentes à 1ª série do ensino médio, tida como aprovada e, em 2003, um ano depois, como desistente da 2ª.

Incorpora, ainda, um certificado de conclusão do ensino médio concluído em 2002, expedido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota e uma declaração expedida no dia 25 de janeiro próximo passado, pelo Instituto de Educação do Ceará, que ali, matriculada, em 2004, na 1ª série do curso de Formação de Professor de nível médio, na modalidade normal, fora reprovada em História.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De tudo o que está relatado na parte inicial deste Parecer e constante no processo protocolado sob o nº 04555630-0, concluiu-se:

1º - em 2001, Maria José da Silva Rodrigues cursou a 1ª série do ensino médio no Colégio Estadual Liceu de Maracanaú, em Maracanaú, sendo aprovada em todas as disciplinas;

2º - em 2002, prestou exames das disciplinas no curso da Educação de Jovens e Adultos, referentes ao ensino médio e foi aprovada na Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Luiz de Gonzaga Fonseca Mota, recebendo o certificado de conclusão desse ensino;

3º - em 2003, retorna ao Colégio Estadual Liceu de Maracanaú para cursar a 2ª série do ensino médio e é tida no histórico escolar como desistente;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0131/2005

4º - em 2004, matriculou-se no Instituto de Educação do Ceará. Kursou a 1ª série do curso de Formação de Professor de nível médio, na modalidade normal, e foi reprovada na disciplina História.

A aluna concluiu validamente o ensino médio, em 2002, via supletiva, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Governador Gonzaga Luiz de Gonzaga Fonseca Mota. Não há necessidade de repeti-lo, baseado no princípio que não se faz a mesma coisa duas vezes “non bis de codem”. Se quer seguir a profissão de professora do ensino fundamental até à 4ª série, basta kursar as disciplinas profissionalizantes da habilitação respectiva e, ao final, com o certificado de conclusão do ensino médio, já em seu poder, poderá receber o diploma pretendido, naturalmente, se for aprovada. Para isso, peça à direção do Instituto de Educação do Ceará o aproveitamento de estudos das disciplinas referentes ao ensino médio concluído e comprovado pelo certificado.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que inclui o § 3º no art. 12 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, assim estabelece: “ Art. 12 § 3º - A articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o ensino médio se dará das seguintes formas:

I – integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitantemente, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementaridade, e;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.”

A situação da aluna tem como base o item III, “forma subsequente”, contida na Resolução citada, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, do Conselho Nacional de Educação, que trata da aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no ensino médio.

A circulação de estudos entre o ensino regular e o ministrado na educação de jovens e adultos é legalmente aceita.

A Resolução citada foi homologada aos 3 de fevereiro de 2005. Entretanto, com base no princípio de que a “lei não retroage para prejudicar” e, logicamente, sendo válido o contrário “e sim para beneficiar”, a 1ª série do ensino médio kursada pela aluna no Instituto de Educação do Ceará já pode ser incluída no dispositivo que ela estabelece.

Cont. Par/nº 0131/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, Maria José da Silva Rodrigues, para a qual deve ser pedido o aproveitamento de estudos, o fará solicitando ao Instituto de Educação do Ceará, apresentando o certificado de conclusão do ensino médio, e o Instituto de Educação do Ceará considerará da 1ª série somente os resultados das disciplinas profissionalizantes, estudadas, fazendo o mesmo com as que foram lecionadas na 2ª e 3ª séries, e, ao final, se for aprovada, expedir-lhe-á o Diploma de Formação de Professor de nível médio, na modalidade normal.

Lavre-se ata especial do ocorrido e conste o caso no histórico da aluna, comunicando-se ao setor competente da Secretaria da Educação Básica.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC